



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752531 - MG (2018/0167690-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SERGIO TIMO ALVES - MG074170
AGRAVADO : AMARAL PARAFUSOS LTDA
AGRAVADO : JERRY HUDSON AMARAL
AGRAVADO : REGINA COELI DE AGUIAR AMARAL
ADVOGADO : ANA BENTO NOGUEIRA MIQUELETTI - MG037709

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MOTIVO APTO A GERAR A EXTINÇÃO DA DÍVIDA FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO NA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Esta Corte Superior firmou orientação de que não há "erro de fato" quando a Execução Fiscal é extinta em virtude de pedido expresso do Poder Público exequente, pedido esse fundado em equívoco relativo à extinção da dívida, uma vez que o equívoco, nessa hipótese, não é do Juiz, mas da parte. Precedentes do STJ.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.531 - MG (2018/0167690-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em 17/08/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/05/2020, que negou provimento ao Recurso Especial, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Corte acerca da inexistência de erro material na sentença que extingue a Execução Fiscal.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

(i) "enquadra-se na previsão de erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, mencionada no art. 485, IX, do CPC, de 1973 (art. 966, VIII, do CPC, de 2015) a decisão em que se extingue a execução fiscal, com base no art. 794, I, do CPC, sem que tenha ocorrido efetivamente a remissão da dívida, ainda que a alegação de extinção e o pedido extintivo tenha partido do próprio Fisco" (fls. 303/304e);

(ii) "o entendimento firmado nos arestos acima referidos amparam a pretensão recursal do Estado, uma vez que essa e. Corte, em mais de uma circunstância, já reconheceu a existência de erro de fato em decisão que extingue execução fiscal por equívoco, quanto ao reconhecimento de quitação do crédito tributário pela Fazenda Pública" (fl. 305e).

Por fim, requer seja conhecido e provido o Agravo interno.

Intimadas as partes agravadas, deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 310/312e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.531 - MG (2018/0167690-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SERGIO TIMO ALVES - MG074170
AGRAVADO : AMARAL PARAFUSOS LTDA
AGRAVADO : JERRY HUDSON AMARAL
AGRAVADO : REGINA COELI DE AGUIAR AMARAL
ADVOGADO : ANA BENTO NOGUEIRA MIQUELETTI - MG037709

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANTO À EXISTÊNCIA DE MOTIVO APTO A GERAR A EXTINÇÃO DA DÍVIDA FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO NA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Esta Corte Superior firmou orientação de que não há "erro de fato" quando a Execução Fiscal é extinta em virtude de pedido expresso do Poder Público exequente, pedido esse fundado em equívoco relativo à extinção da dívida, uma vez que o equívoco, nessa hipótese, não é do Juiz, mas da parte. Precedentes do STJ.

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente apontou violação aos arts. 924, III, do CPC/2015, 26 da Lei 6.830/80, 156, IV, e 172 do CTN. Sustentou, em síntese, que: (a) "o acórdão que julgou a apelação do Estado de Minas Gerais confirmou a decisão monocrática para decretar a extinção da execução ao argumento que teria havido remissão da dívida, mesmo que, ainda em primeira instância e em sede de embargos declaratórios, a mesma parte, o exequente, tenha informado ter havido equívoco na manifestação anterior e que remanesceria crédito constante de uma das CDA" (fl. 275e); (b) "não se pode admitir que, mesmo reconhecido erro de fato antes de transitada em julgado a decisão que extinguiu a execução, e mais, em sede de embargos declaratórios, e constatado que há crédito não atingido pela remissão, se insista na extinção total da execução" (fl. 277e).

Sem razão, contudo.

Como afirmado na decisão ora agravada, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que não há "erro de fato" quando a Execução Fiscal é extinta em virtude de pedido expresso do Poder Público exequente, pedido esse fundado em equívoco relativo à extinção da dívida, uma vez que o equívoco, nessa hipótese, não é do Juiz, mas da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA A PEDIDO DO ENTE PÚBLICO. ART. 26 DA LEF. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 211/STJ, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ausência de prequestionamento do art. 26 dito violado, eis que o acórdão recorrido se fundamentou, basicamente, no prefalado artigo ao acolher a apelação do Estado recorrente. Não se vislumbra, de igual forma, deficiência na fundamentação do Apelo Nobre da parte contribuinte, que demonstrou, de forma clara, a sua irresignação com o julgamento da Corte local. Afasta-se, portanto, os supostos óbices dos verbetes sumulares 211/STJ e 284/STF.

2. Outrossim, apesar da argumentação da parte agravante quanto à

aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que o decisor monocrático, que deu provimento ao Apelo Nobre do contribuinte, dedicou-se a tema exclusivamente de direito ao afastar a ocorrência de erro material no caso em análise. Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta Corte Superior; não é o caso, pois, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

3. Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada (AgRg no REsp. 1.272.953/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2012).

4. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.773.711/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes a impostos e/ou taxas incidentes durante os exercícios de 2007 e 2008. Na sentença, julgou-se extinta a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que está assentada no sentido de que não cabe a anulação da sentença extintiva da execução fiscal em razão de pedido equivocado de desistência por parte da Fazenda Pública, tendo em conta a ocorrência de preclusão lógica. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 165.454/PE, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; REsp 1205259/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010; AgRg no REsp 1272953/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012.

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.422.536/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.752.531 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0167690-6

Número de Origem:

01034540220038130471 030103454 1034540220038130471 10471030103454001 10471030103454002
10471030103454003 30103454

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES - MG074170

RECORRIDO : AMARAL PARAFUSOS LTDA

RECORRIDO : JERRY HUDSON AMARAL

RECORRIDO : REGINA COELI DE AGUIAR AMARAL

ADVOGADO : ANA BENTO NOGUEIRA MIQUELETTI - MG037709

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : SERGIO TIMO ALVES - MG074170

AGRAVADO : AMARAL PARAFUSOS LTDA

AGRAVADO : JERRY HUDSON AMARAL

AGRAVADO : REGINA COELI DE AGUIAR AMARAL

ADVOGADO : ANA BENTO NOGUEIRA MIQUELETTI - MG037709

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023